



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10120.001004/2006-04
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.305 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente SERGIO RAMOS CAIADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados recorrido e paradigma conduz ao não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Rizzo (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança de IR sobre rendimentos caracterizados por depósitos bancários com origem não comprovada, cumulado com a multa de ofício em seu patamar ordinário e com a multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão.

O Relatório Fiscal do Processo encontra às fls. 361/2, no corpo do próprio Auto de Infração.

Impugnado o lançamento às fls. 381/409, a DRJ em Brasília/DF julgou-o procedente em parte para reduzir a multa isolada ao patamar de 50% (fls. 530/550).

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara deu provimento parcial ao Recurso Voluntário de fls. 573/585 por meio do acórdão 2201-002.451- fls. 780/784, para exonerar do lançamento a parcela referente a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, bem como aquela correspondente as multas isoladas referentes a mesma infração.

Houve interposição de Embargos tanto pela unidade da RFB responsável pela execução do acórdão, quanto pelo sujeito passivo. (fls. 789 e 800/805, respectivamente)

Às fls. 907/911 consta o julgamento dos embargos por aquela mesma 1ª Turma Ordinária – acórdão 2201-003.147 - ocasião em que, sanando o vício apontado, alterou a decisão embargada para rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o item 4 do Auto de Infração (Multa Isolada do Carnê-leão).

Novos aclaratórios foram apresentados pelo sujeito passivo às fls. 923/927, com seguimento admitido às fls. 936/937.

Às fls. 946/952 consta o julgamento dos embargos por aquela mesma 1ª Turma Ordinária – acórdão 2201-003.573 - ocasião em que, após acolhidos, alterou-se a decisão embargada para, desta feita, excluir da base de calculo relativa aos depósitos bancários de origem nao comprovada os valores de RS 14.000,00 relativo às operações de crédito comprovadas junto ao banco HSBC; de RS 25.000,00 relativo a venda da aeronave, e de RS 63.682,66 relativo às operações de desconto de nota promissória cujos créditos foram considerados em duplicidade (uma vez na operação de desconto e outra na quitação da operação).

Ainda irredesignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial às fls. 968/979, pugnando, ao final, fosse dado provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, reduzindo-se a base de cálculo do imposto a 20% (vinte por cento) dos valores dos depósitos bancários tidos como omissão de rendimentos.)

Em 1º/9/17 - às fls. 1042/1050 - foi negado seguimento ao recurso, decisão contra a qual foi interposto Agravo às fls. 1063/1066.

Em 5/4/18 - às fls. 1069/1075 - foi acolhido o Agrado para dar seguimento ao recuso para que fosse rediscutida a matéria "**reclassificação dos rendimentos omitidos com base em depósitos bancários de origem não comprovada para receitas da atividade rural**".

Intimado do recurso interposto pelo contribuinte em 7/6/18 (processo movimentado em 8/5/18 – fls. 1079), a Fazenda Nacional apresentou "memoriais" às fls. 1080/1087 em 7/5/19 (fls. 1088), propugnando fosse não conhecido o recurso especial ou, no caso de seu conhecimento, fosse negado-lhe provimento, mantendo-se o acórdão proferido pela e. Turma por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O recorrente tomou ciência do segundo acórdão de embargos em 14/7/17 (fl. 965) e apresentou seu Recurso Especial tempestivamente em 26/7/17, consoante o extraído de fls. 967. Passo, com isso, à análise dos demais requisitos para a sua admissibilidade.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria "**reclassificação dos rendimentos omitidos com base em depósitos bancários de origem não comprovada para receitas da atividade rural**".

Relacionado à matéria devolvida, o acórdão embargado apresentou a seguinte ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO.

Os depósitos bancários autorizam a presunção legal da omissão de rendimentos, sempre que o titular das contas bancárias ou o beneficiário dos depósitos, intimado, não comprove, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

A decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os itens 2 (Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente Carnê-Leão) e 4 (Multa Isolada do Carnê-leão) do Auto de Infração, nos termos do voto do relator.

Por ocasião daquele julgamento, a turma ordinária entendeu que a reclassificação dos rendimento tidos por omitidos, como se provenientes da atividade rural fossem, só seria possível caso demonstrado o liame entre os depósitos em contas e as receitas daquela atividade, mesmo admitindo que o autuado auferira rendimentos de atividade daquela natureza e que a suas despesas de custeio suplantaram as respectivas receitas. Confira-se excerto do voto condutor:

A decisão recorrida cancelou parte desse item da autuação, cujos depósitos bancários foram comprovados.

Nas razões de recurso junta diversas planilhas para procurar justificar a origem dos depósitos bancários constatados pela fiscalização nas suas contas bancárias.

Contudo, não há confronto ou qualquer correspondência entre os depósitos e as receitas auferidas da atividade rural para a comprovação pretendia pela Recorrente. Com isso, são meras alegações vazias, destituídas de prova do fato alegado.

A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários decorre da presunção legal, sempre que o autuado, intimado, não justifique e comprove, de forma firme e segura, a origem de cada depósito realizado em sua conta bancária.

Existe necessidade de demonstrar, de forma clara e precisa, se os depósitos, cada um deles, correspondem efetivamente a rendimento da atividade rural, descontando-se claro aqueles depósitos admitidos pela decisão recorrida. Sem isso é impossível admitir a justificativa, pretendido pelo Recorrente sobre a omissão apurada pela fiscalização.

Pode até existir alguma razão, mas é necessário demonstrar e comprovar o liame entre o depósito e a receita, caso contrário, prevalece a presunção legal ao art. 42, da Lei 9.430, de 1996, com a tributação dos depósitos não comprovados na qualidade de omissão de rendimentos.

De sua vez, no primeiro acórdão de embargos, o colegiado recorrido houve por bem rever a decisão anterior no sentido de excluir do lançamento apenas as multas isoladas pela falta de recolhimento do carnê-leão, vez que a exigência consubstanciada no "item 2" - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente Carnê-Leão - já se encontrava definitiva à época do julgamento de primeira instância.

Já no segundo acórdão de embargos, a turma, após analisar documentos juntados de forma extemporânea, entendeu comprovadas as origens de outros três depósitos em conta.

Em seu recurso, o autuado indicou os acórdãos 102.48.993 e 106-16.716 como representativos da divergência suscitada, sendo certo, contudo, que apenas o segundo paradigma é que teria sido apto a demonstração da divergência, consoante entendeu a decisão em sede de agravo, estabelecendo-a nos seguintes termos:

Fincadas essas balizas, constata-se que as situações fáticas são similares, pois tanto no recorrido como no segundo paradigma, ao analisar as alegações de que os depósitos bancários eram originados da atividade rural concluiu-se que alguns tiveram origem comprovada e outros não. Contudo, a partir daí foram adotados critérios diversos e, ao final, soluções diversas, caracterizando um dissídio interpretativo, assim resumido:

- nesse segundo paradigma entendeu-se que, constatado que todas as receitas do contribuinte são oriundas da atividade rural, deve-se excluir 80% do valor dos depósitos bancários cuja origem não fora comprovada individualizadamente;

- no recorrido, entendeu-se que todo o somatório dos valores de origem não comprovada individualizadamente deve compor a base de cálculo do lançamento, sem averiguar se as receitas do contribuinte seriam todas de atividade rural ou não.

Dessarte, a divergência interpretativa restou demonstrada, relativamente ao segundo paradigma (106-16.716).

Não comungo, *data venia*, da mesma conclusão. Vejamos:

Compulsando o voto condutor daquele paradigma 106-16.716, embora vazado o entendimento de que quando o contribuinte somente tem rendimentos da atividade rural, dever-se-ia excluir da base de cálculo dos depósitos um percentual de 80%, percebe-se que referida conclusão foi alicerçada ou levou em conta as circunstâncias daquele caso em concreto. Confira-se:

Assim, como anteriormente informado, todas as provas dos autos indicam que as fontes de rendimentos do recorrente provêm da atividade rural. Vejam-se as declarações de rendimentos, as cédulas rurais comprobatórias de empréstimos rurais, o resumo de notas fiscais emitido pelo fisco estadual tendo o recorrente como emitente, levantamentos da fiscalização na mensuração do APD do ano-calendário de 2003, bem como o levantamento de receitas e despesas do ano-calendário 2002 igualmente feito pela fiscalização. Tudo a indicar que o recorrente tem suas rendas provenientes exclusivamente da atividade rural.

Por tudo, em uma abordagem que formalmente difere da propugnada pelos Acórdãos antes transcritos, porém que se iguala nos valores do imposto a serem exigidos, 'entendo que quando o contribuinte somente tem rendimentos provenientes da atividade rural, deve-se excluir da base de cálculo dos depósitos bancários de origem não comprovada um percentual de 80% das receitas omitidas. Assim, permanece hígida a autuação, em sua fundamentação legal, com a mera exclusão na base de cálculo do auto de infração de 80% dos valores originados dos depósitos bancários.

Perceba-se que diferentemente do acórdão recorrido, onde se entendeu que não teria havido o confronto ou qualquer correspondência entre os depósitos e as receitas auferidas da atividade rural e, assim sendo, não teria sido demonstrado o liame entre ambos, no paradigmático entendeu-se que “*todas as provas dos autos indicam que as fontes de rendimentos do recorrente provêm da atividade rural*”.

Ora, parece-me que a análise do conjunto probatório daqueles autos, somada à convicção igualmente formada no sentido de que o contribuinte auferira rendimentos/receitas **exclusivamente** da atividade rural, situação esta que destoa da do caso em exame, onde foram declarados inclusive rendimento recebidos de pessoa jurídica (vide fl. 342), é que foram decisivas para a conclusão adotada naquele julgamento.

E mais, enquanto que no caso dos autos, o contribuinte optara, em sua DIRPF/02, pela apuração do resultado da atividade rural mediante o confronto entre “Receita Bruta Total” x “Despesas de Custeio e Investimento”, consoante se denota de fl. 353, no paradigma, o fiscalizado se encontrava omissos quando do início do procedimento fiscal.

Penso assim, que a divergência entre as conclusões reside, em grande medida, na análise do conjunto probatório específico de cada caso, o que me leva a entender que para a aplicação, ao caso em exame, do resultado do julgamento proferido no paradigma implicaria, necessariamente, o revolvimento das provas destes autos, o que, em regra, não se admite dada a cognição restrita atinente ao julgamento do recurso em tela.

Forte no exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso dada a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti